



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:206

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 121/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do Teste de Glicemia Capilar em atendimentos de emergência e urgência nos hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde do Município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 121/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR EM ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA NOS HOSPITAIS, PRONTOS-SOCORROS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. LEI FEDERAL Nº 13.347/2016- DIPLOMA FEDERAL QUE SUPLANTA A EXIGÊNCIA DO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA CF/88, BEM COMO A DEFESA DA SAÚDE PREVISTA NO SEU INCISO XII, ABRINDO ESPAÇO PARA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS NA FORMA DO SEU ARTIGO 30, INCISOS I E II-POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI NESSA MATÉRIA POR PARTE DE INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME TEMA 917 EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF.CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 121/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do Teste de Glicemia Capilar em atendimentos de emergência e urgência nos hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde do Município”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a diabetes mellitus, uma doença crônica caracterizada por alterações na produção e/ou ação da insulina, resultando em hiperglicemia persistente. O controle rigoroso da glicemia é fundamental para prevenir complicações agudas e crônicas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente.

Nesse contexto, o teste de glicemia capilar, realizado por meio do glicosímetro a partir de uma pequena amostra de sangue obtida da ponta do dedo, torna-se uma ferramenta indispensável no atendimento de todo paciente diabético ou com sintomas de diabetes nos atendimentos de emergência e urgência dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal e privada.

Através da presente proposta legislativa tornar esse teste obrigatório nas unidades de atendimentos citadas, após recomendação médica ou do corpo de enfermagem como forma de proporcionar a esses profissionais maiores subsídios para evitar transtornos aos pacientes portadores dessa patologia.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Valido ressaltar que conforme jurisprudência exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149196- 15.2020.8.26.0000, documento anexo, a iniciativa de projeto de lei dessa matéria pode ser realizada pelos membros do Poder Legislativo local.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 121/2025, com a respectiva justificativa; e (ii) acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149196-15.2020.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em situação análoga, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149196-15.2020.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

consolidou o entendimento de que é admissível a iniciativa de projetos de lei sobre essa matéria por integrante do Poder Legislativo. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual Ação julgada parcialmente procedente. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2149196-15.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DRACENA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.”(grifo nosso).

Convém transcrever trechos relevantes do acórdão anteriormente mencionado:

“A Lei Federal nº 11.347/2006 dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários a sua aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde. Nesse aspecto, foi editada a Portaria 2.583/2007 do Ministério da Saúde elenca os insumos que as unidades de saúde devem ter para disponibilização dos portadores de diabetes. **Assim, se já há essa obrigatoriedade, a simples aplicação do teste capilar (normalmente pela extração de uma gota de sangue de um dos dedos da mão) não é procedimento que irá onerar a Administração, eis que o corpo de enfermagem não precisa de treinamento especial e aquele não dura mais que alguns segundos mediante um aparelho de aferição específico.**

Nesse aspecto, como a indigitada lei federal suplanta a exigência do artigo 24, inciso XIV, da CF/88, e a prestação de serviços de saúde compete, também, aos Municípios, há, em princípio, espaço para o ente municipal legislar sobre o assunto considerando a população diabética no seu território, ou seja, de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

interesse local (artigo 30, incisos I e VII). E, neste caso, a iniciativa para projetos de lei é de iniciativa, em princípio, comum para os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

(...)

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

Vale dizer: em algumas hipóteses do Poder Legislativo pode criar programas dentro da competência concorrente, desde que não adentre na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública. **Evidentemente, se a despesa (que se supõem ínfima) para a realização desse monitoramento não tiver espaço no orçamento anual, a norma fica ineficaz até o próximo exercício.**” (grifo nosso).

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Subprocurador-Geral de Justiça, Wallace Paiva Martins Junior, ao se manifestar na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, entendeu que: ***“Destarte, a exigência do teste de glicemia capilar é norma de regulação de atividade, centralizada na polícia administrativa, válida para as esferas pública e privada, em que não há reserva de iniciativa legislativa nem da Administração”.***

Há decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse diapasão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.837/2017 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - AÇÕES DE SAÚDE - INCLUSÃO DO EXAME DE GLICEMIA - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66 DA CEMG - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO À SAÚDE - PROTEÇÃO DA CRIANÇA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. 2. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. 3. A inclusão do teste de glicemia entre as ações de promoção saúde dos recém-nascidos no Município de Uberlândia não evidencia a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade e nem





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

interfere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, encontrando-se em consonância com a ordem constitucional, que insere no rol dos deveres do Estado a assistência à saúde aos necessitados, assegurada mediante políticas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, notadamente quando destinadas ao bem estar e saúde das crianças” (cf. in ADI nº 1.0000.18.005453-8/000, Órgão Especial, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, J. em 24/10/2018).” (grifo nosso).

Em síntese, não vislumbro vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas e pelo Plenário Cameral.

Todavia, esta Procuradoria manifesta-se pela supressão do artigo 3º. Superada tal providência, não se verifica vício de constitucionalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada (supressão do artigo 3º), entende-se que o Projeto de Lei nº 121/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 06 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

